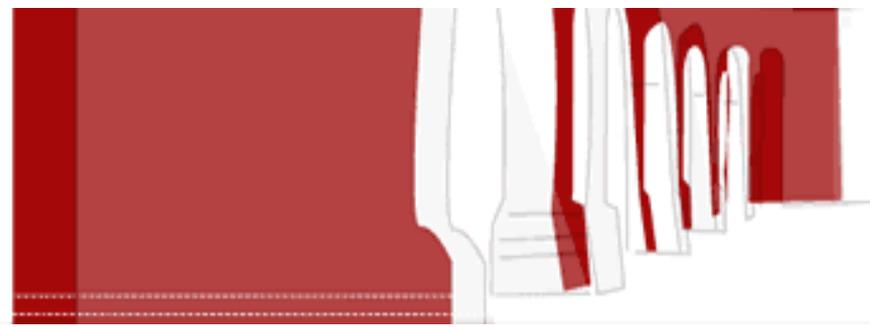




Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo



**Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL**  
**Docente: PROF. ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO**  
**Convidado: PROF. TITULAR LUÍS EDUARDO SCHOUERI**

# **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

**08.10.2015**

# **APRESENTAÇÃO DO CASO**

# CONTEXTUALIZAÇÃO

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

**b) templos de qualquer culto;**

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", *compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

# CONTEXTUALIZAÇÃO

## ▪ RE 237.718/SP, DJ 06.09.2001 (STF):

EMENTA: Imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a **preexcluir a incidência do IPTU** sobre imóvel de propriedade da entidade imune, **ainda quando alugado a terceiro**, sempre que a renda dos aluguéis seja **aplicada em suas finalidades institucionais**.



(RE 237718, Relator(a): Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2001, DJ 06-09-2001)

# CONTEXTUALIZAÇÃO

## ▪ RE 325.822/SP, DJ 14.05.2004 (STF):

EMENTA: (...) 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido

(RE 325822, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, **Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES**, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004



# CASO



# CASO



# CASO

**O CONTRIBUINTE CONTESTA A INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE À RECORRENTE (BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES) E ALUGADO AO CEMITÉRIO SANTO ANDRÉ S/C LTDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CEMITÉRIO ESTARIA ABARCADO PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO (ART. 150 VI, “B” DA CF/88).**

**RE 544.815 /SP**

**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

# PRECEDENTES DO STF

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO.

1. **Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada** no artigo 150 da Constituição do Brasil. **Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles.** 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido.

(RE 578562, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008)

**julgado em 21/05/2008,**

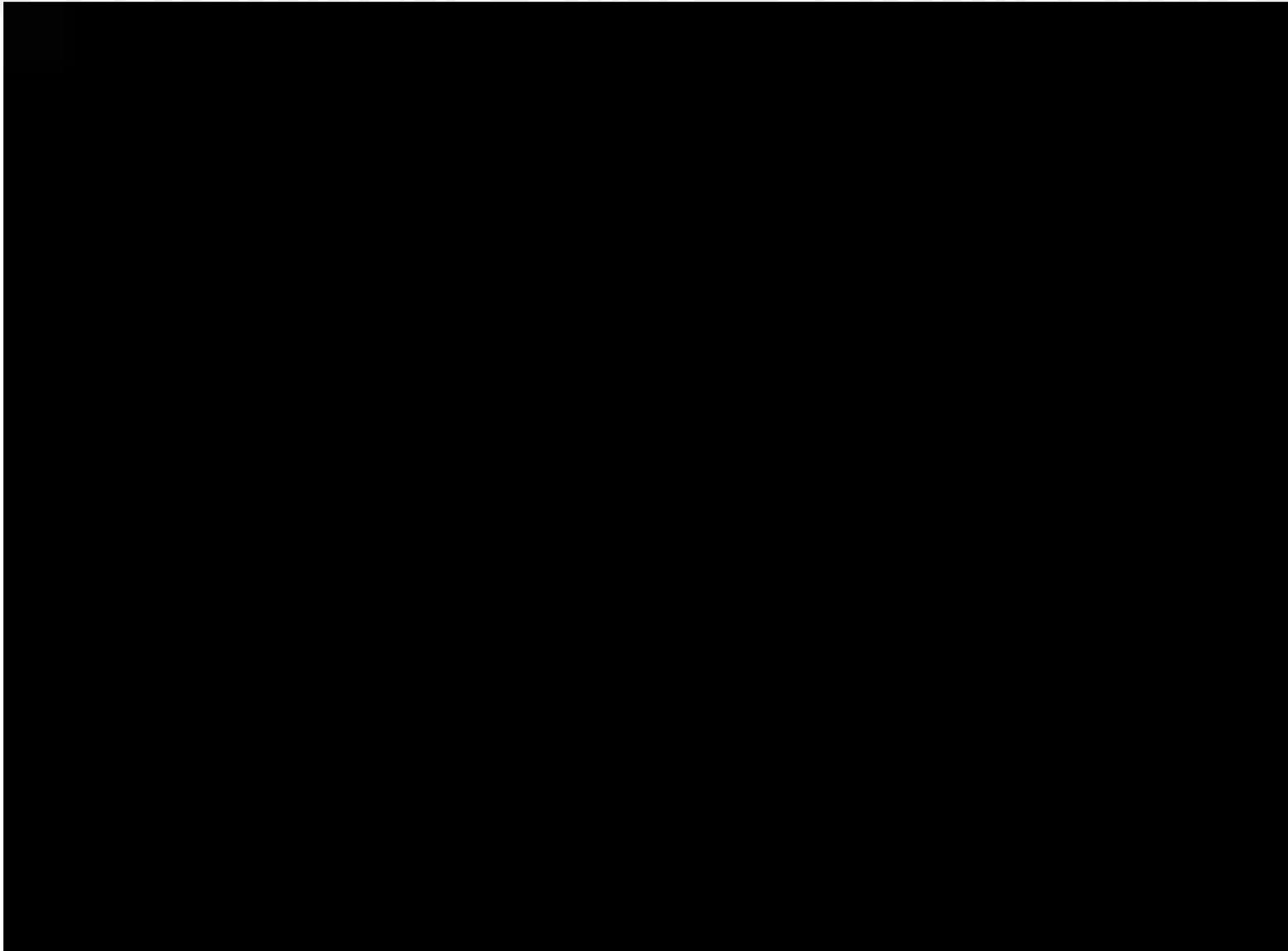
# CONTRIBUINTE



PERSPECTIVA DO  
CONTRIBUINTE

- A **imunidade abrange o templo** e as atividades relacionadas ao templo, não devendo ser concedida em relação à pessoa que a administra;
- **Templo** é o **local** ou recinto, de **acesso público**, onde se celebra o **culto** (finalidade). O **cemitério** é local marcado pelo **culto aos indivíduos queridos e antepassados;**
- **Essencial é o templo e não a instituição religiosa.** É irrelevante a condição subjetiva de seu proprietário ou quem o explore.

# SUSTENTAÇÃO ORAL - CONTRIBUINTE



15' 05''

# FISCO

## PERSPECTIVA DO FISCO

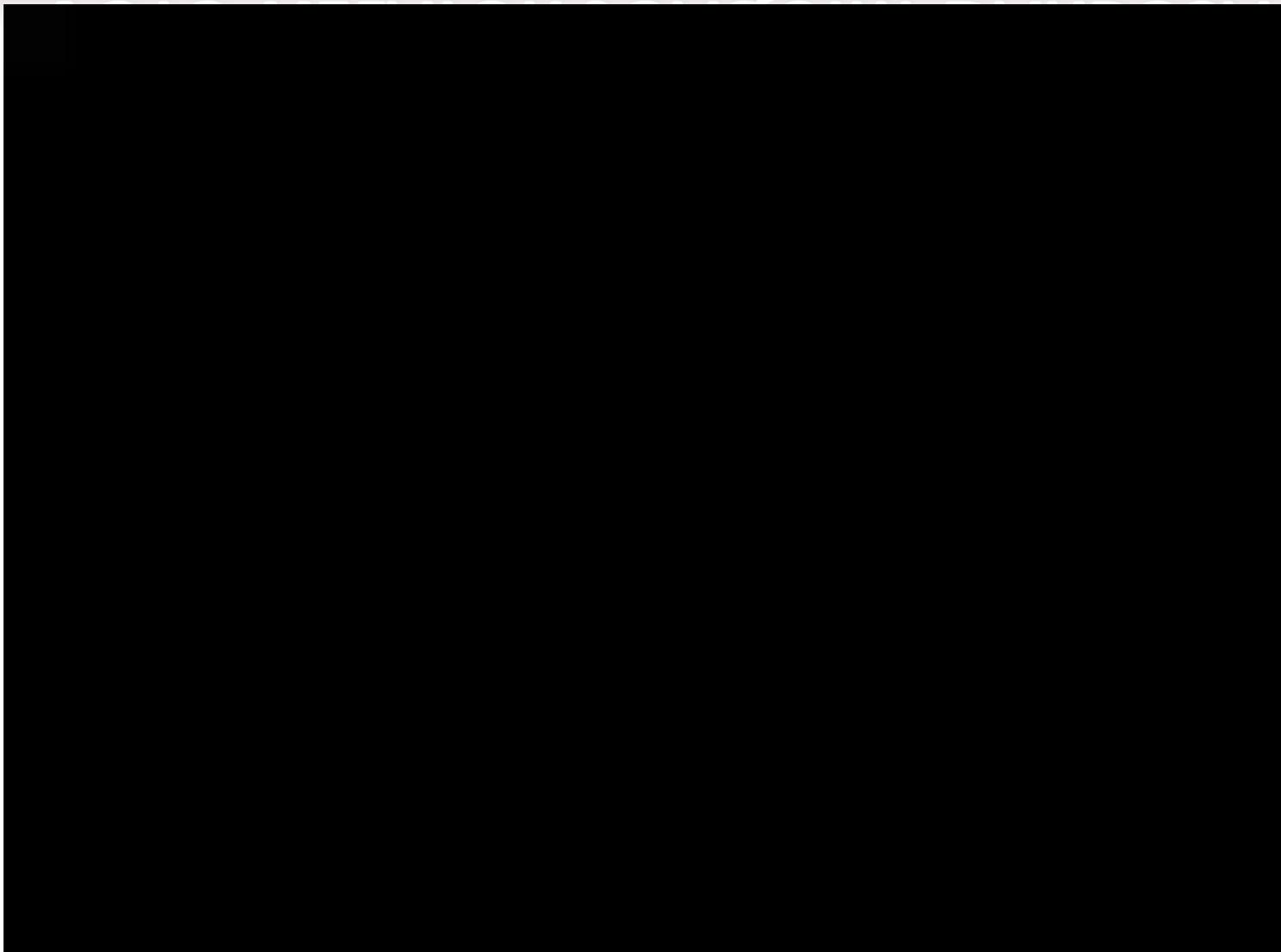
- Não apresentou contrarrazões!
- A finalidade da entidade-proprietária consiste na comercialização de jazigos, conforme a tabela de preços [anexada], não sendo, portanto, de cunho religioso.

# VOTO MIN. RELATOR JOAQUIM BARBOSA



- 1) Ausência de vinculação do templo a uma entidade religiosa;
- 2) O locatário exerce atividade econômica, cujo produto arrecadado não se destina precipuamente à manutenção de atividades essenciais de entidade religiosa;
- 3) Serviço funerário é atividade de interesse público, especificamente de saúde pública e de saneamento.
- 4) Execução de ritos religiosos não é obrigatória.

# VOTO RELATOR JOAQUIM BARBOSA



3' 59''

# VOTO MIN. CEZAR PELUSO

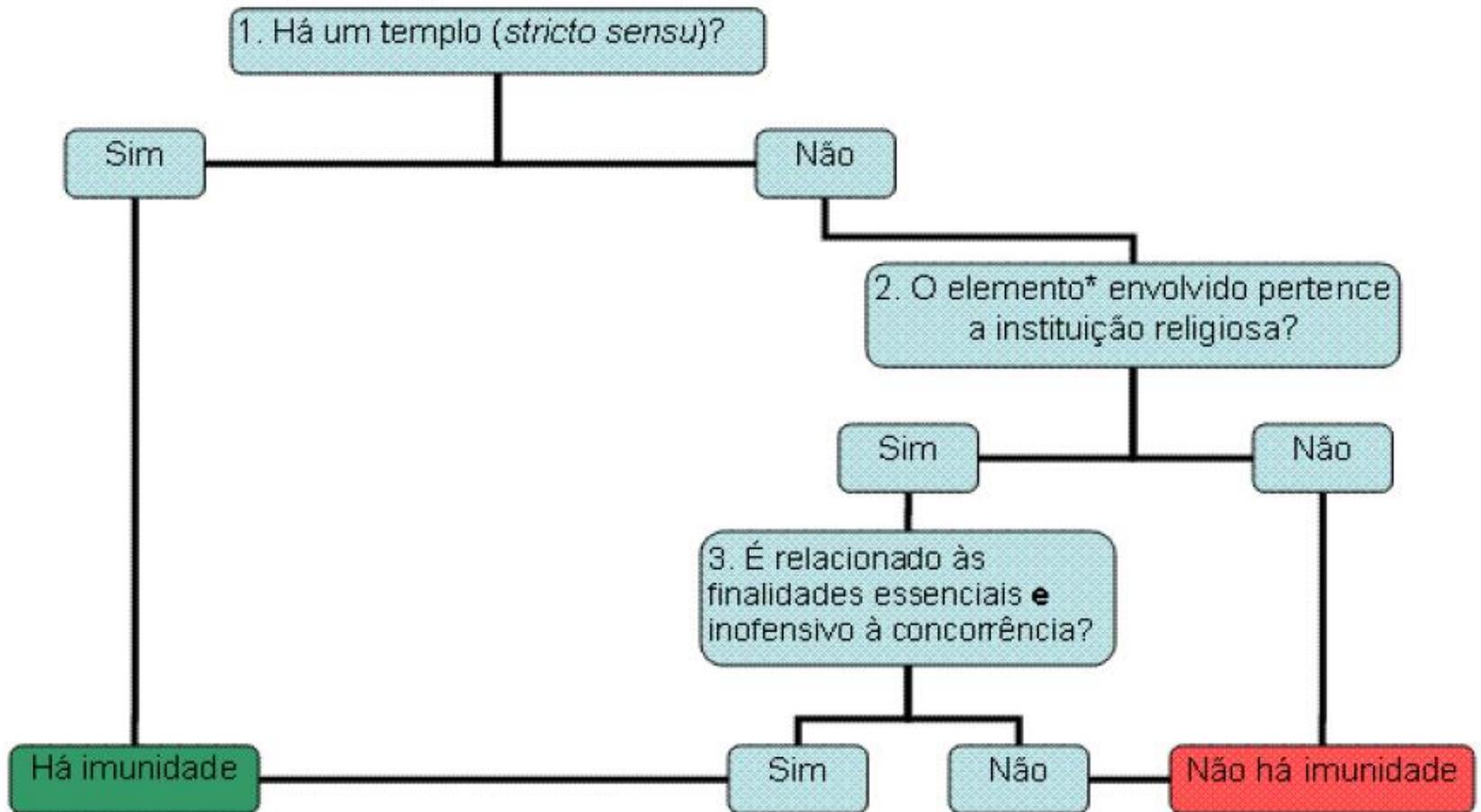
VOTO MIN. CEZAR PELUSO



“Estou convicto de que a Constituição Federal empregou o termo não apenas como sinônimo de local de adoração e culto, mas na acepção de igreja ou instituição religiosa, e extraio esta convicção da leitura sistemática da alínea b com o § 4º do art. 150, bem como de sua interpretação teleológica.”

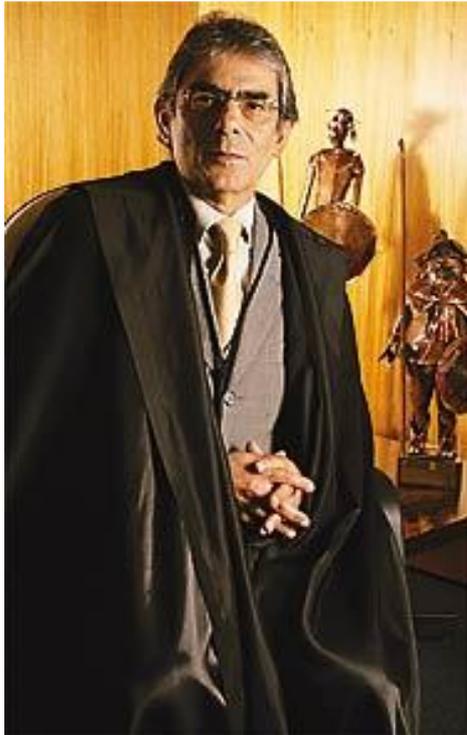
# VOTO MIN. CEZAR PELUSO

ADOLFO LIMA: CEZAR PELUSO



\* Patrimônio, renda ou serviço

# VOTO MIN. CARLOS BRITTO



“Culto, nós sabemos, é veneração, é adoração, é reverência. E o cemitério não é um local de reverência, de adoração, de veneração, de homenagem a pessoas tão nossas que nós dizemos: “Vou ao cemitério rezar, pedir pelos meus mortos”? E se pede mesmo, com caráter até religioso, ou no mínimo ético, como um dever para com a ancestralidade ou um parente. Ali se pede tanto pelo morto quanto se pede ao morto proteção por aquele que o venera, que o adora.”

# RESULTADO DO JULGAMENTO



## DERAM PROVIMENTO AO RECURSO



## NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO



# RESULTADO DO JULGAMENTO

RESULTADO DO JULGAMENTO



A SEGUIR  
CENAS DO  
PRÓXIMO  
CAPÍTULO

# PROF. LUÍS EDUARDO SCHOUERI

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

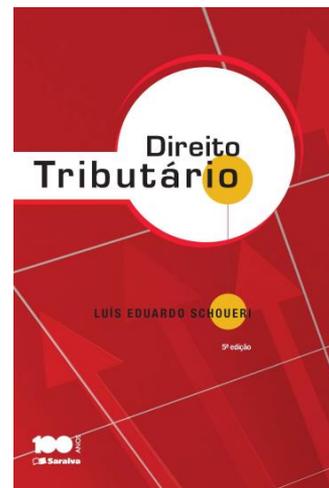
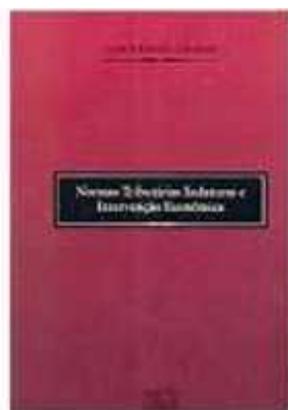
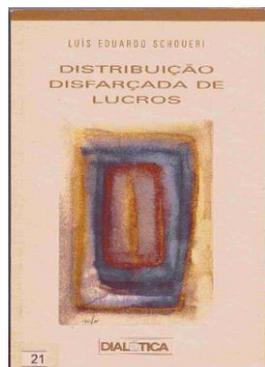
Livre-Docente em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da USP.

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito pela Universidade de Munique.

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo e em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas - SP

Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT

Autor de clássicos do direito tributário e diversos artigos



LACAZ MARTINS,  
PEREIRA NETO,  
GUREVICH  
& SCHOUERI  
ADVOGADOS

# QUESTÕES

- ✓ Um **argumento meramente econômico** pode ser determinante em um julgamento no STF?
- ✓ O advogado deve aceitar defender da tribuna uma **tese com a qual não concorda** na defesa dos interesses do seu cliente?
- ✓ Como o advogado contratado para atuar apenas na sustentação oral deve atuar se ele **não concordar** com a peça da parte recorrente?
- ✓ É relevante **despachar** com o Ministro antes do julgamento?
- ✓ O que é um bom **memorial**?
- ✓ O que é uma boa **sustentação oral**?
- ✓ Uma **sustentação oral** de um advogado jovem, recém-formado pela USP e ainda pouco conhecido no mundo jurídico pode mudar um voto?

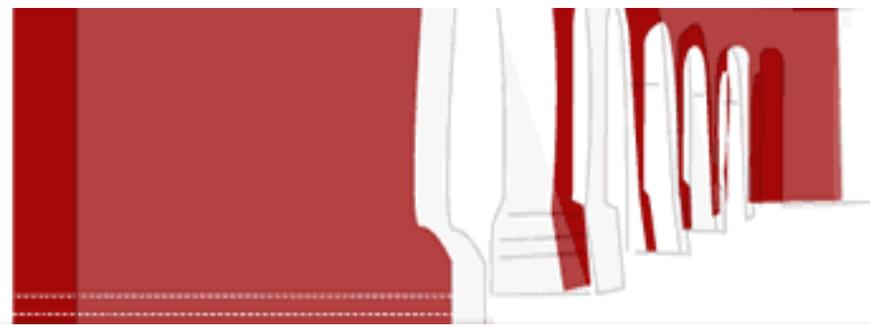
# **DISCUSSÃO EM SALA**

# OUTRAS QUESTÕES

**DÚVIDAS?**



Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo



# OBRIGADO!

**CAIO.TAKANO@UOL.COM.BR**

**ALEXANDRE.PINTO@USP.BR**